



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 17 de março de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.146

Recurso nº - 84.575 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente - MOCHI, BORSARI & CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - PR

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Não havendo documentação hábil e idônea, que comprove a origem e a efetiva entrega do numerário à empresa, há uma presunção juris tantum de omissão de receita.

ATIVO OCULTO - A existência de bens em nome da pessoa jurídica sem que esta os tenha registrado na sua escrita, nem comprovado a origem dos recursos com que os adquiriu: autoriza o Fisco a exigir o tributo incidente sobre o valor da receita empregado na quitação.

DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONSTANTE DO BALANÇO ESCRITURADO E O DECLARADO - Deve ser acrescentado ao lucro real para efeito de incidência do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOCHI, BORSARI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAR 1982

Vide verso

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0950/051.069/80

RECURSO N.º: 84.575

ACÓRDÃO N.º: 101-73.146

RECORRENTE: MOCHI, BORSARI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, inconformada com a decisão singular, de fls. 357 a 360, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, de fls. 205 a 207, recorre tempestivamente a este Conselho.

As glosas fiscais, que continuam em litígio, são as seguintes:

1º) OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada por suprim^{en}tos de caixa, efetuados sem comprovação da efetiva entrada dos numerários na empresa.

Exercício de 1979 - Cr\$ 1.170.000,00.

2º) OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada por Ativo Oculto.

Exercício de 1979 - Cr\$ 1.200.000,00.

3º) DIFERENÇA ENTRE O BALANÇO GERAL E A DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Exercício de 1980 - Cr\$ 1.101.039,16

Os argumentos de defesa, tanto em sua impugnação tempestiva, de fls. 211 a 223, como em seu recurso voluntário, de fls. 364 a 373, são em síntese:

1º) SUPRIMENTOS DE CAIXA.

A decisão recorrida simplesmente acompanhou o parecer fiscal. Não houve uma justificativa plausível da aceitação de Cr\$ 230.000,00, como comprovado no exercício de 1979, e da inaceitação dos restantes Cr\$ 1.170.000,00.

Toda a documentação apresentada configura-se homogênea. Portanto, houve utilização, no julgamento de 1ª instância, de dois pesos e duas medidas, o que compromete a imparcialidade do julgador. Por conseguinte, faz mister examinar-se de novo todos os documentos do anexo A.

2º) ATIVO OCULTO.

A fiscalização se refere à reaquisição de um imóvel urbano, "representado pela data de terras nº 06, da quadra 18-a, localizadas na zona 08 da cidade de Maringá, do sócio Sr. Antônio Mochi, na estrita conformidade do que consta na Declaração de Rendimentos da pessoa física do sócio, que teria consignado a venda à empresa".

Para demonstrar o contrário, a empresa faz anexar cópia do instrumento particular de compra e venda, a seu sócio como comprador e a declaração do último exercício. O que houve foi um equívoco do encarregado em preparar a declaração do exercício anterior o que induziu o fisco a imaginar que o imóvel tinha voltado à empresa.

Como foi celebrado apenas um instrumento particular entre partes, no Registro de Imóveis continuou o imóvel em nome da

firma.

A nova declaração iria esclarecer tudo, mas a fiscalização não a aceitou.

A fiscalização louva-se no registro de imóvel, po rém se sabe que o imóvel pode ter sofrido alienação e não constar no Registro.

Para efeitos de Imposto de Renda prevalece sempre a situação de fato.

3º) DIFERENÇA ENTRE O BALANÇO E A DECLARAÇÃO.

"Conquanto o próprio Balanço Geral tivesse induzido a fiscalização a crer que o valor se refere a prejuízo da fi lial de São Luiz, na verdade trata-se de puro engano da Contado ria." Para solução deste impasse requer que seja feita uma diligên cia. Ver-se-á, então, que a tributação será neutralizada pela ab sorção de despesas não consideradas. Há, inclusive, casos de dife rimento indevido de despesas. Isto foi dito na impugnação.

No recurso diz ainda que foi uma compensação reali zada com um saldo de correção monetária. Ocorre que até o cálculo dessa correção monetária continha erros. A fiscalização não quis atendero pedido de diligência.

Foi negado provimento ao recurso de ofício, confor me se verifica na decisão da Superintendência Regional da Receita Federal da 9a. Região Fiscal, de fls. 375 a 377.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

No pedido do recurso encontramos estes dizeres, às fls. 372/373: "considerando tudo o mais que do procedimento consta, é o presente para requerer seja o Auto de Infração e Intimação JULGADO IMPROCEDENTE na parte litigiosa". Tendo sido discutido no recurso somente três itens do Auto de Infração, como foi dito no relatório, e tendo em vista que somente tais itens constam nos considerandos finais do recurso, conforme fls. 372, passemos a analisar somente estes itens, na ordem colocada no recurso embora o Auto de Infração contenha oito glosas diversas e seis tenham sido discutidas na impugnação.

1º) SUPRIMENTOS DE CAIXA.

A empresa só discute este item sob o prisma da incoerência no exame das provas documentais, pois assim diz às fls. 367: "Quer-nos parecer que houve ostensiva utilização de dois pesos e duas medidas na avaliação da idoneidade da prova juntada".

A recorrente, às fls. 367, assim se expressa: "É de se verificar, compulsando os documentos constantes do Anexo A, que toda a comprovação juntada, configura-se homogênea, guardando estrita semelhança com os documentos nos casos aceitos como bons, pelos próprios agentes fiscais".

Não ~~aparece~~, porém, tal homogeneidade, quando analisamos tais documentos. Comparemo-los:

Quando a empresa juntou os documentos, para comprovar os suprimentos referentes ao ano-base de 1977, declarou os cheques que deram origem e os cheques que deram entrada na conta da empresa, comprovando tudo com documentos dos bancos, conforme se pode verificar pelos documentos de fls. 226 a 239. Com relação aos com

Acórdão nº 101-73.146

provantes de suprimentos feitos no ano-base de 1978, referentes aos valores de Cr\$ 75.000,00 e de Cr\$ 155.000,00, a empresa procedeu da mesma maneira, como anteriormente explicitado, consoante se pode averiguar pelos documentos de fls. 244 e 245 e pelos documentos de fls. 251 e 252. Quanto aos documentos de fls. 246 a 250 e aos de fls. 253 a 255, verificamos que são simples recibos de entrega e recebimento dos numerários do próprio Sr. Antônio Mochi e lançamentos da contabilidade da empresa. Além de não existir a tão decantada homogeneidade ou semelhança de comprovação, estes últimos documentos, não aceitos pela fiscalização, não podem provar nada, pois ninguém pode forjar a própria prova, visto que são recibos e lançamentos feitos pela empresa e recibos do Sr. Antônio Mochi, ambos interessados em provar a favor da firma. Ainda mais que, se confrontarmos as letras dos recibos, podemos averiguar que são assinados todos pelo mesmo Sr. Antônio Mochi, diretor e maior acionista da empresa.

Portanto, apesar de não ter realmente havido explicação, porque foram aceitos, como comprovados, os suprimentos de Cr\$ 708.127,17 e de Cr\$ 230.000,00, a decisão de 1ª instância foi correta neste item.

2º) ATIVO OCULTO.

No Termo de Intimação de fls. 100 encontramos os seguintes dizeres: "Esclarecer as transações efetuadas com o imóvel localizado na data 06, quadra 18-A, zona 08, Maringá-PR, adquirido em 15/06/76, conforme matrícula nº 1.209, pelo valor de Cr\$ 400.000,00 e vendido ao sócio Sr. Antônio Mochi, conforme registros contábeis em Livro Diário nº 13 (treze), fls. 153/154, pelo valor de Cr\$ 1.200.000,00; uma vez que, conforme declaração de rendimentos pessoa física, no exercício de 1979, ano-base de 1978, retornou à empresa pelo mesmo valor (Cr\$ 1.200.000,00), entretanto, não foi localizado o lançamento contábil".

Na impugnação, às fls. 218/219, esta é a defesa da interessada: Para demonstrar que o imóvel não é da empresa, "estamos anexando cópia do instrumento particular de compra e venda, que,

Acórdão nº 101-73.146

dã conta da transação efetuada entre a empresa e seu sócio, com vigência desde então até a presente data, e a cópia da declaração da pessoa física do último exercício, onde se encontra o histórico quanto ao estorno do histórico da declaração anterior".

Não existe instrumento particular para aquisição da propriedade do imóvel, pois diz o artigo 530 do Código Civil Brasileiro:

"Adquire-se a propriedade imóvel: I- Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel".

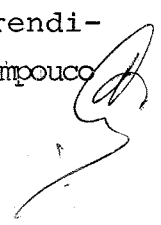
Ainda lemos no artigo 534 do mesmo diploma legal:

"A transcrição datar-se-á do dia em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo".

Ora, conforme documento de fls. 169, no Registro de Imóveis, 2º Ofício de Maringá, nos Termos da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada nas Notas do 1º Tabelião local, às fls. 491/494, do livro nº 259, o imóvel em foco foi vendido à empresa em tela no dia 15 de junho de 1976, cuja cópia de escritura pública se encontra às fls. 171 e 172.

Nada mais de documento de registro de imóvel se encontra no processo. Portanto, é lógico que legalmente o imóvel é da empresa. É evidente que a declaração de rendimentos deve estar de acordo com a lei.

Quanto à declaração que estornou aquela referente ao exercício de 1979, declarando que o imóvel não mais pertencia ao Sr. Antônio Mochi em confirmação do que já estava bastante comprovado pelo Registro do Imóvel, o fiscal informante diz às fls. 354: "...constatamos que no exercício de 1979, ano-base de 1978, o referido imóvel não se encontra lançado na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio Sr. Antônio Mochi, (fls. 168), nem tampouco



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.146

está lançado nos registros contábeis da empresa, razão pela qual foi classificado como Ativo Oculto. A declaração de rendimentos do sócio Sr. Antônio Mochi, relativa ao exercício de 1980, ano-base de 1979, foi apresentada no dia 09 de dezembro de 1980, 33 (trinta e três) dias após a ciência do Termo de Intimação, constante das folhas 100, onde solicitamos esclarecimentos sobre a situação do imóvel".

Além de tudo o que já foi dito, ainda encontramos, às fls. 170 dos autos, uma declaração da Prefeitura do Município de Maringá, atestando que no dia 13 de agosto de 1979 recebera de Mochi, Borsari & Cia. Ltda. a importância de Cr\$ 54.000,00, correspondente à pavimentação da Data nº 06, da Quadra 18-A da Zona 08.

É lógico que não havendo explicações plausíveis do fato, diante de provas documentais irrefutáveis sobre o Ativo oculto, mais uma vez o Sr. Antônio Mochi forjou provas sem valia, porque ninguém pode provar nada a seu favor, desde que ele é o interessado, tendo em vista que também é o diretor da empresa. Todas as provas são assinadas por ele.

Não há razão, portanto, para retificar a decisão recorrida.

3º) DIFERENÇA ENTRE O BALANÇO E A DECLARAÇÃO.

Às fls. 187 do Processo, diz o Fiscal Autuante: "Diferença apurada entre o Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1979, devidamente copiado às folhas 117 a 123 do Livro Diário nº 20, registrado sob nº 11417 em 16/03/79, e a declaração de rendimentos pessoa jurídica, apresentada em 28 de abril de 1980, e arquivada na Secretaria da Receita Federal sob nº 005730, conforme xerox anexos e demonstração abaixo".

Em sua defesa diz a impugnante: "Conquanto o próprio Balanço Geral tivesse induzido a fiscalização a crer que o valor se refere a prejuízo da filial São Luiz, na verdade trata-se de puro engano da contadoria, que teria compensado saldo de correção monetária".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0950/051.069/80

Acórdão nº 101-73.146

tária, indevidamente, deixando, de fazê-lo, com valores legitimamente dedutíveis, consubstanciados em despesas diferidas que acabaram não sendo apropriadas". Para resolver o impasse, requer diligência.

A informação fiscal de fls. 355 assim se expressa:

"Considerando que os valores declarados no livro Diário, registrado em órgão competente, são a expressão da verdade, e que, somente a p^os o balanço devidamente copiado, a declaração de rendimentos devidamente entregue, e a ação fiscal, devidamente encerrada, é que o contribuinte resolveu apropriar despesas anteriormente diferidas ou deixadas de contabilizar, achamos por bem, não atender as pretenções da impugnante, e manter o lançamento na forma original, muito embora, tenhamos comparecido à sede da empresa, e examinado os valores constantes dos mapas preparados pela fiscalizada, uma vez que nenhum documento nos foi apresentado".

Mais uma vez a lide dependia de provas e mais uma vez as provas não são apresentadas à fiscalização. O mapa apresentado pela empresa para provar o que ela assevera, foi feito depois da autuação e sem respaldo documental. Finalmente, sendo certo que a ninguém é dado fabricar as próprias provas, a apresentação de documentos idôneos para corroborar o alegado sempre é indispensável.

Por todas essas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

